



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 576-45.2012.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 9.392
(13/11/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 576-45.2012.6.02.0054
RECORRENTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA E OUTROS.
RECORRIDO(A): COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR"
(PMDB/PDT/PT/PV/PC DO B/PRP/PTB/PSD/PTC)
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(A): RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

RECURSO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL.
PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.
ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO
FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de novembro de 2012.


Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
RECURSO ELEITORAL Nº 576-45.2012.6.02.0054

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Governador do Estado de Alagoas TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO contra decisão do Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que indeferiu pedido de resposta.

O juízo *a quo* entendeu que a propaganda eleitoral veiculada pela Coligação "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR" (PMDB/PDT/PT/PV/PC DO B/PRP/PTB/PSD/PTC) no dia 20.9.2012, em televisão, apesar de conter críticas à gestão administrativa do recorrente, não teria realizado ofensas à honra ou à imagem do governante, sequer divulgando fatos sabidamente inverídicos.

Nas razões recursais, o apelante pediu a reforma do julgado, postulando a concessão de 01 (um) minuto para o exercício de direito de resposta naquele meio de comunicação social.

Em contrarrazões, os recorridos (COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR" E RONALDO LESSA) refutaram as alegações do recorrente, aduzindo ter havido meras críticas administrativas.

Oficiando nos autos, a doutra Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovemento do recurso aviado.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 576-45.2012.6.02.0054

VOTO

O apelo é tempestivo, uma vez que fora manejado no prazo legal, estando o recorrente e os recorridos devidamente assistidos por profissionais da advocacia.

Todavia, os autos do processo em tela somente chegaram a este Tribunal no dia 5.10.2012, ocasião em que, na mesma data, foram enviados à douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

O feito apenas foi recebido pela Assessoria deste Relator em 29.10.2012, conforme se verifica do termo de conclusão de folha 82.

Com efeito, reza o *caput* do art. 47 da Lei nº 9.504/97 que o horário eleitoral gratuito, em rádio ou televisão, encerra-se 03 (três) dias antes do pleito eleitoral.

Considerando-se que as eleições de 2012 ocorreram em 7.10.2012 (domingo), o Calendário Eleitoral do TSE (Resolução nº 23.341) indicou que a propaganda eleitoral naqueles veículos de comunicação de massa terminaria em 4.10.2012 (quinta-feira) nos municípios onde não haverá 2º Turno de Votação, que é o caso de Maceió.

Embora o § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 autorize a divulgação de resposta fora do prazo estabelecido no art. 47 da aludida lei, isso somente pode ser efetivado até as 48h (quarenta e oito) anteriores ao pleito.

Vale dizer, nesse diapasão, que, no dia do pleito eleitoral e nos dias seguintes, não se admite a divulgação de resposta no horário eleitoral gratuito.

Assim, resta prejudicado o presente recurso, uma vez que os recorrente almeja reverter a decisão judicial de primeiro grau que lhe negara o exercício de resposta no horário eleitoral gratuito em televisão.

Logo, houve perda superveniente do objeto, porquanto não é mais viável a concessão ao recorrente do bem da vida por ele pretendido, o que impõe o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Nessas condições, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, voto no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito.

Maceió, 13 de novembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 576-45.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 46.568/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9392 foi conferido(a) na 113ª Sessão Ordinária, realizada em 13/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 238, em 19/11/2012, à(s) fl(s). 03/04.

Eu *Luciano* (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/11/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 576-45.2012.6.02.0054

Prot. 46.568/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/11/2012 (SESSÃO Nº 113/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDÉRICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Jámile Duarte Coelho Vieira
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR" (PMDB/PDT/PT/PV/PC DO
B/PRP/PTB/PSD/PTC)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : Gabriela Rollemberg
ADVOGADO : Rodrigo Pedreira
ADVOGADO : Ezikelly Barros
ADVOGADO : Flávia Cardoso

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.392, de 13.11.2012). Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, bem como os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Otávio Leão Praxedes e Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento dos Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários